

LEI Nº 287, DE 23 DE SETEMBRO DE 1991.

Publicado no Diário da Assembléia nº 186

Baixa normas para declaração, como de utilidade pública, das entidades civis constituídas no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu, cumprindo o disposto no § 7º, do artigo 29 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Estado do Tocantins com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública se provarem:

(Art. 1º e suas disposições com nova redação dada pela Lei nº 5.099, de 2026)

I - ser constituída no Estado do Tocantins;

II - possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade, por meio de declaração emitida por autoridade pública da localidade em que a entidade tem sede;

IV - apresentar o estatuto vigente, registrado em cartório;

V - apresentar ata da eleição e posse da diretoria em exercício, registrada em cartório;

VI - declarar, expressamente, em seu estatuto social, que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor ou associado, em razão de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto;

VII - apresentar as certidões negativas criminais das esferas federal e estadual, bem como as certidões de regularidade fiscal da Receita Federal, da Fazenda Estadual e Municipal, referentes a todos os integrantes da diretoria em exercício;

VIII - quanto à remuneração dos dirigentes:

a) declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, que a entidade não remunera os cargos de diretoria; e/ou de conselho; ou

b) declarar que os dirigentes são remunerados e atuam efetivamente na gestão executiva, no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

~~Art. 1º. As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Estado do Tocantins com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública se provarem:~~

~~a) que possuem personalidade jurídica;~~

~~b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade; e~~

~~c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados.~~

~~* d) que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;~~

** Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 742, de 27/01/1995.*

~~* e) que se constitui no estado;~~

** Alínea "e" acrescentada pela Lei nº 742, de 27/01/1995.*

~~* f) que seus diretores possuam folha corrida ilibada e modalidade comprovada.~~

** Alínea "f" acrescentada pela Lei nº 742, de 27/01/1995.*

~~§ 1º. A prova de personalidade jurídica de que trata a alínea "a" deste artigo far-se-á mediante apresentação do documento de constituição da sociedade e do seu cartão de Cadastro Geral de Contribuinte.~~

~~§ 2º. A prova de que as entidades de que trata esta lei estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade, far-se-á mediante a apresentação de uma declaração emitida por autoridade pública da localidade em que a entidade tem sede.~~

~~* § 3º. A prova de exigências contidas nas alíneas "c", "d" e "e" deste artigo far-se-ão mediante dispositivos expressos no estatuto da entidade.~~

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 742, de 27/01/1995.*

~~§ 3º. A exigência contida na alínea "e" deste artigo dar-se-á por atendida se a vedação a remuneração da diretoria da entidade for declarada no documento de sua constituição.~~

~~* § 4º. A prova exigida na alínea "e" deste artigo, far-se-á pela apresentação de Cartório de registro de Pessoas Jurídicas.~~

~~* § 4º acrescentado pela Lei nº 742, de 27/01/1995.~~

~~* § 5º. A prova da exigência contida na alínea "f" deste artigo far-se-á mediante juntada das folhas corridas criminal federal e da comarca que sedia a entidade, da receita federal, estadual e municipal, bem como xerocópia autenticada da ata de eleição da diretoria devidamente registrada.~~

~~* § 5º acrescentado pela Lei nº 742, de 27/01/1995.~~

~~* § 6º. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.~~

~~* § 6º acrescentado pela Lei nº 742, de 27/01/1995.~~

Art. 2º. A declaração de utilidade pública será feita por lei emanada do Poder Legislativo Estadual, ao qual compete a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

*Art. 3º. As entidades declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar até 31 de janeiro de cada ano, à Secretaria de Governo, relatório circunstanciado dos serviços que houveram prestados à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período.

**Art 3º com redação determinada pela Lei nº 742, de 27/01/1995.*

~~Art. 3º. A declaração de utilidade pública estadual, regulada por esta Lei, poderá ser revogada:~~

~~I—por decisão judicial;~~

~~II—pelo mesmo modo da declaração, quando a entidade deixar de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 1º, manifestar inequívoca atuação de caráter político-partidária, ou comprovadamente desenvolver atividades ilícitas.~~

* Art. 4º. Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- a) deixar de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 1º;
- b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- c) manifestar inequívoca atuação de caráter político-partidária;
- d) deixar de prestar durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior;
- e) comprovadamente desenvolver atividade ilícitas.

**Art 4º acrescentado pela Lei nº 742, de 27/01/1995.*

* Art. 5º. A cassação da utilidade pública dar-se-á mediante Lei Ordinária Estadual, em processo legislativo instruído com prova do motivo que alega.

** Art. 5º acrescentado pela Lei nº 742, de 27/01/1995.*

* Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

**Anterior art. 4º renumerado para art. 6º pela Lei nº 742, de 27/01/1995.*

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 10 dias do mês de setembro de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

Deputado LUIZ TOLENTINO
Presidente